

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Recurso nº. : 14.054
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RICARDO LEMOS NOGUEIRA COBRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.291

SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - COMPROVAÇÃO - A existência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz faz prova da inidoneidade dos documentos emitidos pela respectiva empresa.

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Mantém-se a glosa de deduções relativas a contribuições e doações comprovadas por meio de recibos firmados por contribuinte objeto de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO LEMOS NOGUEIRA COBRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Acórdão nº : 106-10.291
Recurso nº. : 14.054
Recorrente : RICARDO LEMOS NOGUEIRA COBRA

RELATÓRIO

RICARDO LEMOS NOGUEIRA COBRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em São Paulo - SP, de que foi cientificado em 22/10/96, conforme AR de fl. 14, verso, por meio de recurso protocolado em 14/11/96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, exigindo-lhe o crédito tributário de 561,47 UFIR, referente a glosa do valor de Cr\$ 300.000,00, relativa à dedução de doações efetuadas à Casa do A ancião, CGC 43.624.790/0001-99, em razão de que os recibos emitidos por essa entidade foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações e contribuições a que se referem os arts. 1º e 2º, da Lei nº 3.830/60 e 11, inciso II, da Lei nº 8.383/91.

Em sua impugnação o contribuinte alega não saber das irregularidades existentes na referida instituição, "servindo de 'Inocente Útil', tendo em vista estar contribuindo na maior das boas intenções", considerando, portanto, injusto o presente lançamento.

A decisão recorrida de fls. 11 a 13 julga a impugnação improcedente, apresentando os seguintes fundamentos:

- os recibos apresentados pelo contribuinte não se prestam à comprovação da dedução de que trata o art. 11, inciso II, da Lei 8.383/91, consolidado no art. 87 do RIR/94, posto que caracterizados inidôneos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Acórdão nº : 106-10.291

- o contribuinte não trouxe aos autos outros elementos que possam invalidar a responsabilidade que lhe foi atribuída através do lançamento impugnado.

Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 16/18, em que reedita as razões da impugnação, esclarecendo que apesar da decisão recorrida ter considerado "que o impugnante não trouxe aos autos elementos que possam invalidar a responsabilidade que lhe foi atribuída através do lançamento impugnado", em verdade o recorrente procedeu aos abatimentos em face da contribuição feita de acordo com os recibos apresentados e dentro dos limites estabelecidos na lei, juntando "Declaração" autenticada da Casa do A ancião comprovando as suas contribuições.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões à fl. 24, tendo os presentes autos subido a este egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Acórdão nº : 106-10.291

VOTO VENCIDO

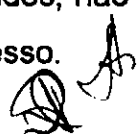
Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, através de Aviso de Recebimento - AR, em 22/10/96, tendo apresentado seu recurso em 14/11/96. Sendo portanto tempestivo o presente recurso, conheço-o passando à análise do mérito.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a exclusão da glosa do valor de Cr\$ 300.000,00, relativa à dedução de doações efetuadas à Casa do Ancião, da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, em razão de que os recibos emitidos por esta entidade foram considerados inidôneos e, conseqüentemente, imprestáveis para efeito de comprovar tais doações, conforme comprovado no Processo nº 13802.001245/95-03.

Fundamenta o recorrente sua argumentação na boa fé com que agiu, servindo de "Inocente Útil" ao contribuir para a referida entidade visando tão somente a caridade e não com o intuito de se utilizar desta como instrumento de sonegação ao Fisco.

Entretanto, o Processo nº 13802.001245/95-03 não foi anexado aos autos, a fim de que se comprovasse a inidoneidade dos recibos apresentados, não tendo o contribuinte a oportunidade de se manifestar a respeito do referido processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Acórdão nº : 106-10.291

Chama-se "princípio do contraditório" ao direito amplo e irrestrito que tem o contribuinte, ou qualquer sujeito passivo da obrigação tributária, providenciária ou de contribuições sociais (aí incluídos os responsáveis tributários por qualquer título ou natureza), quando chamado a adimplir obrigação que importe em desembolso pecuniário ou financeiro para com a Fazenda Pública, de produzir provas, usar dos recursos e dos meios processuais adequados e permitidos, tudo em defesa do seu direito contra a exigência da obrigação que se lhe está sendo exigida.

A quebra do contraditório (v.g., pelo cerceamento de defesa, do direito de produzir provas, do direito de apresentar recursos, pedidos de reconsideração, etc.) representa uma grave ofensa direta e frontal à Constituição por parte da autoridade que violentar o sagrado princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado a todos os residentes no país, quer se trate de processo judicial, penal-fiscal ou simplesmente administrativo-fiscal.

O contraditório é **necessário, imprescindível e insubstituível**, já que sem ele não haveria garantia, segurança, igualdade, nem tratamento correto e igual para todos; nem com sua ausência haver decisão justa e adequada.

Para o exercício do direito a ampla defesa, é necessário que o interessado tenha prévia e perfeita ciência dos atos administrativos que interfiram diretamente ou indiretamente nas suas atividades. Os atos praticados pela Administração, principalmente os de cunho decisório e normativo, que geram obrigações fora do órgão público que os edita, devem ser **comprovadamente comunicados** a todos os interessados para que tenham eficácia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Acórdão nº : 106-10.291

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, proponho a preliminar de nulidade, vez que ausente a decisão do processo nº Processo nº 13802.001245/95-03, em que se apurou a inidoneidade dos aludidos recibos.

No mérito sustento que o recorrente por ser terceiro de boa fé que procedeu doações nos termos da lei a uma instituição devidamente regulamentada, pois inexistente nos autos prova que demonstre sua participação em qualquer ato inidôneo e/ou fraudulento.

Assim em face do exposto se não acolhida a preliminar ora levantada, julgo no mérito no sentido de conhecer o recurso para dar provimento, em virtude da efetiva comprovação das doações à Casa do Ancião.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Acórdão nº : 106-10.291

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora Designada

A d. conselheira relatora levanta a preliminar de nulidade do lançamento, por estar ausente a decisão do processo 13802.001245/95-03, no qual foi apurada a inidoneidade dos recibos relativos à dedução glosada, argumentando que o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar a respeito do referido processo, o que constituiria quebra do princípio da ampla defesa.

Todavia, é de se ressaltar que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação de Lançamento, que constituiu o presente crédito tributário consta a seguinte informação:

"Conforme restou comprovado no Processo 13802.001245/95-03, do qual o contribuinte poderá ter vista junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, os recibos de doação emitidos pelas instituições acima, ao longo dos anos-calendário de 1991 a 1994, inclusive, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições e doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 3º da Lei 3.830/60 e 11, inciso II da Lei 8.383/91."

Assim, não procede a assertiva de que o contribuinte não teve oportunidade de manifestar-se a respeito do processo relativo à constatação da inidoneidade dos recibos em manifestar-se sobre o citado processo, no qual se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014901/96-07
Acórdão nº : 106-10.291

apurou a inidoneidade dos referidos recibos, e que culminou com a edição de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Em relação à afirmação constante do lançamento, dois aspectos devem estar sempre presentes: a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública de que são depositários os servidores públicos, porquanto não pode prosperar a afirmativa da d. conselheira relatora e, por conseguinte, a preliminar de nulidade do lançamento.

No tocante ao mérito, a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz faz prova da inidoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte para amparar a dedução das contribuições glosadas pela fiscalização; enquanto o mesmo não foi capaz de produzir nenhuma comprovação, além dos aludidos recibos, de que efetivamente realizou tal doação.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho 1998.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS – Relatora-Designada

